



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

Fórum Afonso Campos, rua Vice-Prefeito Antonio de Carvalho Souza,sn, bairro Liberdade - CEP 58410-050

Telefone: (83) 3310-2464 / 9.9142.6369 (whatsapp) / email: cpg-vcri01@tjpb.jus.br

PROCESSO: 0807384-52.2021.8.15.0001

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) / [Corrupção passiva, Corrupção ativa]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

INVESTIGADO: ROMERO RODRIGUES VEIGA, JOVINO MACHADO DA NOBREGA NETO, SAULO PEREIRA FERNANDES, DANIEL GOMES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra Romero Rodrigues Vieira, Jovino Machado da Nóbrega Neto, Saulo Ferreira Fernandes e Daniel Gomes da Silva, todos qualificados nos autos, sendo os dois primeiros incurso nas penas do art. 317, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e os dois últimos como incurso nas penas do art. 333, c/c art. 29, ambos do Código Penal, que tem por objeto crime com sanção máxima igual ou superior a quatro anos, cujo procedimento é o ordinário (CPP, art. 394, § 1º, I), com nova redação da lei nº 11.719/2008.

Narra a denúncia, em suma, que tem por base os fatos apurados no PIC nº 01/2019 – GAECO/MPPB e outros dele derivados, cujo conteúdo deu azo ao PIC nº 015/2020 – GAECO/MPPB, que, por fim, deu suporte a denúncia ora apresentada neste juízo, que essas investigações teriam revelado a estruturação de um modelo de governança regado por corrupção e internalizado nos bastidores dos poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, inclusive em municípios alinhados politicamente ao poder central, que se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão de Ricardo Vieira Coutinho ao governo estadual, em janeiro de 2011.

Em face disto, o Ministério Público apresentou denúncia nos autos do processo original nº 0000015-77.2020.8.15.0000, processo que tramita perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (em razão de competência originária), que por conseguinte alicerça ou serve de fundo nestes autos, haja vista haver um compartilhamento de parte do acervo probatório da denominada “Operação Calvário” (1ª fase), desempenhada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a Cruz Vermelha do Brasil – filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) e IPCEP – Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, Organizações Sociais (OS's) que teriam sido utilizadas, pelo ora denunciado DANIEL GOMES DA SILVA e seguidores denunciados pelo GAECO/RJ, como instrumento para a estruturação de organizações criminosas em diversos Estados da Federação, como “modelo de negócio” para a captação de dinheiro fácil.

Destaca o Ministério Público que a investigação da chamada “Operação Calvário” no Estado da Paraíba sempre teve o escopo de colher matrizes de provas qualificadas para aclarar quais agentes públicos ou políticos compunham a estrutura de tal empreendimento criminoso, como também quais foram as metodologias por eles aplicadas para a realização dos desvios de recursos públicos, e que resultou (a investigação) na revelação das engrenagens desse sistema de corrupção sistêmica: a da utilização das OS's (Cruz Vermelha e IPCEP) e LIFESA para a obtenção de vantagens ilícitas, via caixa de “propina”, no poder público estadual e de alguns municípios.

Argumenta o Ministério Público Estadual na denúncia que, em face da deflagração das primeiras fases da “Operação Calvário”, com a prisão preventiva de envolvidos no esquema criminoso, DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELE LOUZADA CARDOSO, LEANDRO AZEVEDO, LIVÂNIA FARIAS, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e IVAN BURITY, estes resolveram dar máxima amplitude às suas defesas e, como estratégia, passaram a colaborar efetiva e voluntariamente com o Estado, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas; recuperar total ou parcialmente os produtos ou os proveitos decorrentes dos crimes então praticados e prevenir infrações penais afetas às atividades da organização criminosa, o que culminou com a apresentação de denúncia nos autos (original) acima mencionados, em tramitação no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, de relatoria do Des. Ricardo Vital de Almeida.

Aduz ainda o Ministério Público Estadual que vários atores que compõem as estruturas da organização criminosa

acompanham RICARDO VIEIRA COUTINHO (denunciado no Processo nº 0000015-77.2020.815.0000), desde o seu primeiro mandato, ainda na Prefeitura de João Pessoa/PB, entre eles: GILBERTO CARNEIRO, WALDSON SOUZA, LIVÂNIA FARIAS, ESTELIZABEL BEZERRA e IVAN BURITY, de modo que a organização criminosa foi pródiga e seus membros se inocularam no Poder Legislativo Estadual e também nos poderes executivo e legislativo de diversos municípios. Nesse diapasão, aponta a denúncia que CIDA RAMOS, ESTELIZABEL BEZERRA e MÁRCIA LUCENA, além de aliados políticos à época dos fatos, a exemplo de ROMERO RODRIGUES VEIGA, Prefeito de Campina Grande/PB, desde o ano de 2013, cujas campanhas teriam sido abastecidas com adiantamentos de propinas, pagas, por DANIEL GOMES, que angariaram como contrapartida a expansão de sua atuação, principalmente no sentido de fazer refém as estruturas de Poder e de lá fazer jorrar recursos ou criar ambiente para a defesa de suas causas ou pautas pessoais e corporativas.

Argumentou o Ministério Público que esses enfoques dão contas do adiantamento de propinas para patrocinar diversas eleições estruturadas pela empresa criminosa, tais como os pleitos eleitorais de 2012 e 2016 para a prefeitura de João Pessoa/PB, quando foram lançadas como candidatas, respectivamente, ESTELIZABEL BEZERRA e CIDA RAMOS, bem assim MÁRCIA LUCENA à Prefeitura de Conde/PB; bem como na campanha eleitoral de 2012, para o então candidato a prefeito de Campina Grande/PB, ROMERO RODRIGUES VEIGA, (objeto da presente ação) tudo com o propósito de manter e potencializar as operações do modelo de governança corrupta, ora implantado no Estado, uma vez que, como contrapartida, teria ficado avençada a introdução das Organizações Sociais, no âmbito dos municípios, com a eventual assunção dos poderes executivos municipais pelas integrantes do grupo criminoso.

Com isso, foi criado um cenário para a inserção da Cruz Vermelha do Brasil – filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS) para gerir as estruturas de saúde de Campina Grande/ PB, a começar pelo ISEA (Instituto de Saúde Elpídio de Almeida) e Hospital Municipal Pedro I. Desta forma, pelo que se apurou durante as investigações, o modelo corrupto de gestão pública seria internalizado no município do Campina Grande após prévio pagamento de propina no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), os quais deram azo a estruturas técnica-normativas necessárias aos atos precedentes ao “Contrato de Gestão”.

Esclarece, porém, o *parquet* que o contrato não foi implementado, mas que a propina acertada foi efetiva e integralmente repassada ao então candidato a prefeito de Campina Grande/PB, ora denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA, parte em mãos e outra parte através de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, advogado sócio do escritório de Advocacia CUNHA LIMA E TARGINO, à época, também, ocupante do cargo de Coordenador Jurídico do Governo do Estado da Paraíba, comandado por RICARDO VIEIRA COUTINHO, em razão de fatos alheios à vontade dos denunciados, visto que os episódios que se sucederam depois da aprovação jurídico-normativa, ano de 2013 pela Câmara de Vereadores de Campina Grande, ocasionaram rupturas e afastamentos entre integrantes dos grupos políticos comandados pela família Cunha Lima em Campina Grande e o pelo governador do Estado, RICARDO COUTINHO, em razão da disputa pelo Governo de Estado nas eleições de 2014.

Apresentadas as linhas iniciais e introdutórias, passou o Ministério Público a contextualizar os fatos delituosos propriamente ditos aos ora denunciados, objeto de apuração nestes autos.

Alega que, com base nos anexos provenientes da delação premiada feita por DANIEL GOMES DA SILVA, coletado pelo Ministério Público durante as investigações da operação Calvário, de onde se extrai que o primeiro denunciado, ROMERO RODRIGUES VEIGA, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com o segundo denunciado, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, solicitou e recebeu para si, diretamente e antes de assumir a função de prefeito de CAMPINA GRANDE, mas em razão dela, vantagem indevida consistente na importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de adiantamento de propina, antes das eleições de 2012.

Argumenta que este valor foi pago integralmente antes do pleito municipal de 2012, em duas parcelas, utilizando-se para tanto do 2º denunciado, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, que no mês de ano de 2012 (ano das eleições municipais), viajou para a cidade do Rio de Janeiro, como representante dos interesses políticos do grupo liderado pela família Cunha Lima, em Campina Grande, mas, também valendo-se da condição de aliado do Governador do Estado RICARDO COUTINHO, vez que ocupava o cargo de Coordenador Jurídico do Governo, com o intuito de encontrar com DANIEL GOMES DA SILVA, a fim de solicitar deste valor indevido em razão da futura função que o primeiro denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA ocuparia.

Quanto a SAULO FERREIRA FERNANDES e DANIEL GOMES DA SILVA (3º e 4º denunciados), alega que agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios, quando ofereceram e prometeram vantagem indevida ao primeiro denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA, por intermédio de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO (2º denunciado), agindo a mando do 1º denunciado.

Esclareceu o vínculo de subordinação existente entre SAULO FERREIRA FERNANDES e DANIEL GOMES DA

SILVA, sendo este o representante das pessoas jurídicas (OS's) envolvidas no esquema criminoso e aquele desempenhando o papel de executor de tarefas (operador), a exemplo de distribuição e entrega de propinas, sob o comando de DANIEL GOMES DA SILVA.

O Ministério Público afirmou que a mencionada viagem de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO para a cidade do Rio de Janeiro, no primeiro semestre de 2012, onde se encontrou com DANIEL GOMES DA SILVA, teve como objetivo principal a solicitação da importância indevida de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a título de adiantamento de propina que seria institucionalizada quando da implementação das OS's na prefeitura de Campina Grande, ocasião em que enfatizou para DANIEL GOMES a importância que essa operação teria pra ele e para o então Governador RICARDO COUTINHO.

A contrapartida acertada, naquela ocasião, foi de que, caso ROMERO RODRIGUES VEIGA fosse eleito prefeito de Campina Grande, entregaria a administração do hospital municipal de Campina Grande (Instituto de Saúde Elpidio de Almeida - ISEA) para que se repetisse aquilo que já ocorria no HETSHL (Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena) da Capital do Estado, onde mensalmente DANIEL GOMES DA SILVA repassava um valor previamente combinado ao chefe do Poder Executivo, respectivo.

Com o acordo firmado em Campina Grande, selado com o pagamento antecipado da propina, DANIEL GOMES repassaria valor proporcional a ROMERO RODRIGUES VEIGA (1º denunciado) quando as OS's assumissem a administração Instituto de Saúde Elpidio de Almeida (ISEA).

Argumenta que os valores recebidos, ainda no de 2012, pelo candidato ROMERO RODRIGUES VEIGA, seria referente ao ajuste prévio para cessão da administração do hospital municipal de Campina Grande pela organização criminosa liderada por DANIEL GOMES DA SILVA, a qual passaria a gerir a saúde de CAMPINA GRANDE, entregues integralmente ao então candidato a prefeito, que depois foi sufragado nas urnas naquelas eleições, repetindo exatamente aquilo que já acontecia no âmbito do executivo estadual, passaria a receber mensalmente recursos desviados do sistema municipal de saúde, por intermédio da administração fraudulenta comandada pelas organizações sociais, contratadas.

No entanto, alega o *parquet*, para que o acordo espúrio se concretizasse, depois da eleição de ROMERO RODRIGUES VEIGA, a partir de 2013,urgia-se que fosse aprovado um projeto de lei autorizando que OS's passassem a gerir os estabelecimentos de saúde de Campina Grande.

Nesse particular aspecto, a acusação afirma que o prefeito eleito, o 1º denunciado ROMERO RODRIGUES VEIGA, assim que tomou posse em 2013, providenciou o envio do citado projeto de lei à Câmara Municipal de Campina Grande, que foi aprovado, sem maiores obstáculos, tendo em vista que o Chefe do Executivo tinha maioria da Casa Legislativa ao seu lado, mesmo diante dos protestos de adversários políticos e associações em defesa da saúde pública.

Contudo, na primeira quinzena de janeiro de 2013, várias tratativas foram entabuladas, mesmo antes de aprovação da referenciada lei municipal, ou realização do certame licitatório para que a Cruz Vermelha assumisse a administração do hospital municipal de Campina Grande.

Nesse sentido, apontam os promotores que os fatos relatados pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, dentre eles, uma primeira reunião, agendada pelo Prefeito ROMERO RODRIGUES, logo nos primeiros dias de governo, com DANIEL GOMES DA SILVA, cuja pauta era a realização de estudos técnicos para a CVB/RS assumir, de forma emergencial, o Instituto de Saúde Elpidio de Almeida (ISEA), unidade hospitalar que estava passando por dificuldades a época.

O estudo técnico teria sido realizado por uma equipe designada por DANIEL GOMES DA SILVA, constituída por JONAS RIGO, RICARDO ELIAS RESTUM, GABRIELA GONCALVES e MARIO SERGIO CRUZ, para fazer o estudo e apresentar relatório técnico, acompanhado de planilha de custo, visando a subsidiar futura negociação com o município para assumir a administração daquela casa de saúde, cujos documentos foram apresentados pelo colaborador e anexados aos autos da investigação.

Da parte da Prefeitura de Campina Grande, acompanhou as visitas da equipe da CVB/RS, por escolha do Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, a senhora MÁRCIA LÚCIA DE ALBUQUERQUE, diretora clínica da unidade hospitalar.

O levantamento dos custos mensais foi apresentado, em forma de planilha, anexado ao referenciado relatório.

As referidas visitas técnicas ocorreram nos primeiros dias de janeiro de 2013, inclusive registrado por fotografias acostadas aos autos da ISEA, também, entregues pelo colaborador DANIEL GOMES DA SILVA, que podem comprovar as datas pelas informações extraídas dos citados documentos.

Logo depois, uma segunda reunião foi realizada em fevereiro de 2013. Depois de feitos os estudos técnicos e planilha de custos pela comissão, DANIEL GOMES DA SILVA voltou a se reunir com o Prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, desta feita, presente JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, ocasião em que foi apresentada proposta no

valor mensal de R\$ 1.541.157,42 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), já incluído o valor da propina a ser paga mensalmente ao chefe do executivo municipal.

Nessa reunião, o prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA teria aceitado os termos da proposta, sugerindo que se fizesse um contrato emergencial, para a CVB/RS assumir de imediato a administração do ISEA, mesmo sem a aprovação da lei municipal das OS's, pela Câmara Municipal, situação recusada pelo colaborador, pois achava perigoso efetivar um contrato emergencial, antes da aprovação da legislação municipal, fato que poderia chamar a atenção dos órgãos de fiscalização, especialmente o Ministério Público, quando da realização do processo de licitação, sob a vigência da lei a ser criada, podendo transparecer direcionamento do contrato, ou burla ao procedimento normal de contratação (processo de qualificação das OS's, criação de uma comissão de seleção e publicação de edital de licitação, para travesti o acordo de legalidade).

Como conclusão da reunião, DANIEL GOMES DA SILVA se dispôs a entregar as minutas prontas do edital de qualificação, do projeto básico de gestão com a parte técnica da unidade e do edital da licitação, recebendo o aval do prefeito ROMERO RODRIGUES VEIGA, que encarregou JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO de dar prosseguimento ao projeto, sob a orientação de DANIEL GOMES DA SILVA, com previsão de conclusão em quatro meses.

Segundo informou o *parquet*, pouco tempo depois, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO informou a DANIEL GOMES DA SILVA que já havia minutado o projeto de lei de gestão pactuada com OS's e encaminhado para o jurídico da prefeitura de Campina Grande dar andamento a sua aprovação.

Em abril de 2013, o referido projeto de lei apresentado pelo executivo municipal foi aprovado pela Câmara Legislativa, iniciando o cumprimento da contrapartida prometida no período pré-eleições, determinante para o oferecimento e recebimento da propina inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Todavia, logo depois da aprovação da citada lei municipal, teria havido o rompimento entre o então senador CASSIO CUNHA LIMA (líder político do grupo de ROMERO RODRIGUES) e o então Governador do Estado da Paraíba, RICARDO COUTINHO e, com esta ruptura, DANIEL GOMES (4º denunciado) continuou trabalhando junto ao então governador, tendo que abortar o seu projeto junto ao município de Campina Grande.

O Ministério Público destaca que a primeira parcela da propina, entregue em 2012, a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), do total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) acordado, foi paga diretamente por DANIEL GOMES DA SILVA (colaborador), na companhia de SAULO FERREIRA FERNANDES (operador da Cruz Vermelha do Brasil na Paraíba), no escritório de advocacia CUNHA LIMA e TARGINO, que tem como sócio JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, situado na Avenida Duarte da Silveira, 211, centro, João Pessoa/PB.

Já a segunda parcela, segundo o colaborador informou, a importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), completando o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) acordados, foi entregue por DANIEL GOMES DA SILVA, na presença de JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, diretamente a ROMERO RODRIGUES VEIGA no seu apartamento em Campina Grande. Sendo que o pagamento das duas parcelas ocorreu entre os meses de julho e outubro de 2012, antes das eleições.

Afirma também o Ministério Público que o papel relevante desempenhado por JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO (2º denunciado) nesta ação, foi, além de servir de intermediador para a antecipação da propina no Rio de Janeiro que é o objeto desta denúncia, também foi o responsável por elaborar as minutas, como consultor jurídico do Estado, dos projetos de lei que permitiram a implementação das OS's na saúde e educação do estado e, também, da lei municipal de Campina Grande.

Arremata que dos fatos narrados o grupo criminoso tentava espriar seus tentáculos pelos principais municípios do Estado, tendo realizado todos os atos necessários para assumir a administração da saúde do segundo maior município do Estado (Campina Grande), cidade com 400.000 (quatrocentos mil) habitantes, apenas não atingindo seu intento, em virtude da ruptura política entre RICARDO COUTINHO (então governador) e CASSIO CUNHA LIMA (então senador) e líder do grupo político que comanda a prefeitura de Campina Grande desde o ano de 2013.

Pois bem, nessa fase processual, não cabe exame aprofundado das provas, algo só viável após a instrução e especialmente o exercício do direito de defesa.

Basta, nessa fase, analisar se a denúncia tem justa causa, ou seja, se está amparada em substrato probatório razoável.

Juízo de admissibilidade da denúncia não significa juízo conclusivo quanto à presença da responsabilidade criminal.

Examina-se, desta forma, se presente ou não justa causa.

Há sim prova razoável da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva dos denunciados já mencionados, pois os elementos indiciários apontam para a materialidade e a autoria delitivas dos crimes descritos na denúncia e imputados a

cada um dos denunciados, restando nítida a presença de elementos indiciários que afirmam crimes voltados a lesar o patrimônio público objetivando o enriquecimento ilícito de pessoas privadas com atuação na gestão pública municipal.

Nos autos consta mídia e documentos com trecho da delação do colaborador e réu, Daniel Gomes da Silva que, a exemplo de outras evidências já narradas, dão subsídios suficientes para fundamentar a propositura da ação penal.

A denúncia deve ser escudada por elementos de prova que impliquem os denunciados nas práticas criminosas descritas no seu corpo. Revela-se, com isso, que estão foram atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, posto que trouxe aos autos a exposição dos fatos tidos como criminosos, detalhando a ação criminosa de cada um dos acusados, possibilitando-os o pleno exercício do seu direito de defesa.

Entende-se, com isso, que em havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do fato tido por delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que esse impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real.

Portanto e com a ressalva de que se trata de análise feita em cognição sumária, presente justa causa (que se consubstancia em três elementos: a) tipicidade da conduta; b) não ocorrência de causa de extinção da punibilidade, e; c) presença de indícios de autoria e prova da materialidade) para o recebimento da denúncia.

Aliás, no julgado do STF na Ação Penal nº 3982[1], foi firmado o entendimento que “o juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente”. Ainda mais além, restou decidido que “o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia”.

Ante ao exposto, e estando presentes os requisitos da denúncia, os pressupostos processuais e a justa causa, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos acusados **ROMERO RODRIGUES VEIGA, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, SAULO FERREIRA FERNANDES e DANIEL GOMES DA SILVA**, qualificados nos autos, por haver prova da materialidade e indícios da autoria do delito descrito na inicial (art. 396, CPP).

Expeçam-se os mandados de citação (via central de mandados e carta precatória) dos acusados para responderem à acusação (defesa preliminar), por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar nos mandados que na resposta os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, de acordo com o art. 396-A.

Havendo advogado dos denunciados habilitado nos autos, proceda à sua intimação via sistema PJe, concomitantemente com a citação por mandado dos denunciados, para fins de apresentação de defesa preliminar.

Ficam à disposição da defesa dos denunciados de todos os elementos depositados em cartório, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia (mediante apresentação de HD com memória suficiente), devendo a equipe da TI providenciar a cópia dos arquivos.

Intime-se o Ministério Público Estadual, tanto o GAECO, como o Promotor de Justiça oficiante nesta Unidade Judiciária desta decisão.

Juntem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados.

Campina Grande – PB, data eletrônica.

ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES TRINETO

Juiz de Direito

[documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

[1] INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, CAPUT E § 4º, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. 1. Não contém mácula a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo ao acusado compreendê-la e exercer seu direito de defesa (Ap 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.06.2015; Inq 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03.08.2015). 2. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 3. Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016). No caso, vislumbra-se substrato probatório mínimo de

materialidade e autoria. 4. É inviável a incidência da causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal, pelo mero exercício do mandato parlamentar (Inq 3.983 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016; e Inq 3.997 Rel. Min. TEORI ZAVASKI, Tribunal Pleno, DJe de 26.09.2016), porquanto a jurisprudência desta Corte determina a existência de uma imposição hierárquica (Inq 2.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 08.05.2009), sequer descrita nos presentes autos. 5. Denúncia recebida, em parte, com relação ao art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, V e § 4º, da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012. (STF - Inq: 3982 DF - DISTRITO FEDERAL 0000035-46.2015.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, Segunda Turma)

Assinado eletronicamente por: **ALEXANDRE JOSE GONCALVES TRINETO**



06/04/2021 07:49:58

<http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **41080630**



210406074958291000000039116205